

## RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2023**

**Processo: 8503737-33.2024.8.06.0000**

**OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação continuado e de execução indireta de vigilância patrimonial armada em 119 (cento e dezenove) postos de serviço em unidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará, pelo prazo de 12 (doze) meses.**

**IMPUGNANTE: SINDESP – SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO CEARÁ**

Cuida-se de resposta conclusiva do Primeiro Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Contratação do TJCE sobre peça impugnativa ao edital, apresentada pelo ora insurgente e acima referenciado, tratando-se de entidade sindical, inscrita no CNPJ sob o número 23.498.033/0001-09, estabelecido à Rua Pereira Filgueiras, nº 2020, Salas 301/304, Meireles, CEP: 60.160-150, Fortaleza/CE, representado neste ato por seu Representante Legal, Helano Soares Cunha.

Entremostra-se ao longo desta resposta a argumentação apresentada pelo impugnante, bem como a fundamentação e decisão deste Presidente à luz das condições definidas no instrumento convocatório e normativos em vigor.

### 1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

O Sindicato opôs impugnação ao Edital do Pregão em epígrafe, alegando, em síntese, que “constatou afronta às normas que regem as aquisições públicas”.

O impugnante aponta em seu arrazoado a necessidade de possíveis ajustes no Edital, demonstrados resumidamente a seguir:

#### 1.1 DA UTILIZAÇÃO EQUIVOCADA DA CONVENÇÃO COLETIVA DESATUALIZADA DA CATEGORIA DE VIGILÂNCIA

***“Como se pode ver do instrumento convocatório, os salários e demais benefícios estimados pela Administração para a referida categoria licitada correspondem às previsões contidas na sua Convenção Coletiva de Trabalho referente ao ano de 2023, o que claramente está desatualizado, carecendo o edital de reforma.”***

[...]

*“Com efeito, devem ser ajustadas todas as verbas acima identificadas, de forma que a empresa a ser contratada receba da Administração todos os valores necessários à plena execução dos serviços. Saliente-se que não é possível esperar que a licitante arque sozinha com as referidas defasagens, uma vez que isso não seria saudável para a empresa, que veria seu patrimônio financeiro ser dilapidado, nem para o TJCE, que teria empresa deficitária prestando os serviços que ora se pretende contratar.*

***Assim, devem ser ajustadas tais verbas trabalhistas, de forma a contemplar todos os custos que são imprescindíveis para a execução da avença que decorrerá do presente procedimento licitatório.”***

## 1.2 DOS VÍCIOS NA PLANILHA DE PREÇOS DO EDITAL – PREÇOS RELATIVOS A ARMAMENTO DEFASADOS

*“Analisando-se a planilha de preços do instrumento convocatório, percebeu-se que os valores estipulados para a aquisição do armamento se encontram fora da realidade praticada no mercado atualmente. Neste sentido, como será pormenorizado abaixo, a referida relação de preços deverá passar por ajustes, de forma a constar todos os valores inerentes à contratação”.*

Por fim, requer, que o *Tribunal de Justiça do Estado do Ceará* proceda com as modificações necessárias do instrumento convocatório – edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 021/2023. E conclui que *“procedidas as devidas correções que seja reaberto o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório .”*

## 2. PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO: TEMPESTIVIDADE/FORMALIDADES LEGAIS/LEGITIMIDADE/INTERESSE

Em conformidade com o disposto no Edital, item 8.2, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço constante no preâmbulo deste Edital, ou por correio eletrônico ([cpl.tjce@tjce.jus.br](mailto:cpl.tjce@tjce.jus.br)); e no seu subitem 8.2.1 que **não serão conhecidas as impugnações apresentadas** fora do prazo legal e/ou assinadas **por representante não habilitado legalmente**.

No caso sob análise, a impugnação foi enviada na forma prevista na peça editalícia, obedecendo aos comandos nela contidos e atendendo às formalidades legais para sua interposição, merecendo ser conhecida, *ex vi legis*, nesse aspecto, vez que o edital é a lei do certame, como segue:

*8.2 Até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço constante no preâmbulo deste Edital, ou por correio eletrônico (cpl.tjce@tjce.jus.br);*

*8.2.1 Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou assinadas por representante não habilitado legalmente.*

Ademais, tenho que o interesse é requisito plenamente satisfeito na peça impugnativa, mormente em homenagem ao Princípio da Prevalência do Interesse Público em voga.

### **3. ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES**

Ultrapassada a fase preliminar, sempre em consagração do Princípio do Interesse Público, como evidente, meritoriamente diz o Presidente da COPECON/TJCE o que vem a seguir.

Encaminhados os autos para a manifestação da unidade demandante (Secretaria de Gestão de Pessoas do TJCE), o pronunciamento desta deu-se nos seguintes termos, os quais incorporamos aos fundamentos desta resposta (grifo nosso):

#### **1.1. Da utilização equivocada da Convenção Coletiva da Categoria.**

Em resumo, o impugnante alega utilização equivocada da Convenção Coletiva da categoria de Vigilância, contudo, as alegações incautas ignoram a atualização dos custos realizadas por meio do Adendo 02 ao Pregão Eletrônico Nº 21/202, publicado em 07.02.2024.

#### **1.2 Defasagem no preço cotado para os armamentos**

Por outra banda, acerca da suposta defasagem no preço cotado para os armamentos, a Assistência Militar, unidade técnica a qual coube a realização da pesquisa de mercado, apresentou manifestação às fls. 36. “*Sobre o preço do armamento, a impugnante traz argumentações que já foram anteriormente apresentadas na CPA 8525764-44.2023.8.06.0000, tiveram a devida análise e cuja resposta foi devidamente publicada (páginas 41 a 48 da mesma CPA).*”.

Eis o que importa informar.

## 5. CONCLUSÃO

Pelo exposto e por tudo o mais que dá impugnação consta, o Presidente da Comissão Permanente de Contratação do TJCE e 1º Pregoeiro decide **CONHECER** da impugnação pelos motivos suso mencionados e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, entendendo por manter inalterado o referido ato convocatório quanto aos seus termos e cláusulas, e o certame em dia e hora previamente designados.

Fortaleza, 4 de março de 2024.

**Luis Lima Verde Sobrinho**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**